



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE TERESINA  
3ª VARA CÍVEL – JUÍZO AUXILIAR

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se o presente feito de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do INSTITUTO NACIONAL SEARA, já qualificado na inicial, aduzindo, em síntese, que o instituto réu estaria em normal funcionamento, conforme consta de Ofício do Conselho Regional de Serviço Oficial, datado de 19.03.2020. Afirma o *parquet* que o referido instituto não poderia estar em funcionamento, uma vez que houve cancelamento de sua licença provisória e seu fechamento, durante procedimento movido em conjunto com a Delegacia de Proteção e Segurança do Idoso, no qual fora apurado que o instituto estava funcionando de forma irregular, com condições insalubres. Pondera que o estado atual do país, em meio à pandemia do CORONAVÍRUS não comporta que continue em funcionamento, postulando em caráter de urgência a cessação de suas atividades.

Juntou o *Parquet* os documentos que acompanham a inicial.

Passo em seguida a apreciar o pleito de concessão de medida liminar.

Inicialmente, ressalta-se que o presente feito está sendo apreciado por este Juízo porque houve distribuição manual, em virtude da indisponibilidade pela qual perpassa o sistema de processo eletrônico PJe, conforme amplamente divulgado na data de hoje no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)). O tombamento, pois, do feito, deverá ser realizado assim que retornada a normalidade do Pje, devendo, até ulterior deliberação, tramitar pela este Juízo Auxiliar da 3ª Vara Cível de Teresina.

Thiago Brandão de Almeida  
Juiz de Direito

Feito tal esclarecimento necessário, passa-se à análise do pedido de urgência. Em se tratando o presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, aplica-se, portanto, a Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de apreciação do pedido de liminar nos termos do art. 12, do diploma legal.

Para a análise deste pleito, é sabido que os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada não se extraem da lei específica que rege o procedimento para a presente ação, encontrando-se eles dispostos na lei processual civil comum, em especial, nos arts. 300 e seguintes, do CPC ora vigente, que disciplinam acerca da concessão das tutelas de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, faz-se necessária a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida (art. 300, §3º, do CPC).

Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

Desse modo, no tocante à probabilidade do direito, verifico que, conforme o Relatório de Vistoria Técnica (fls. 28/35), realizado por solicitação do MP-PI, de autoria da Assistente Social NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA, conclui-se pela ausência de elementos de acessibilidade, inexistência de extintores de incêndio, espaços que possuem degraus para acesso, banheiros sujos e porta com defeitos, ocasionando um provável desleixo com a condição a ser ofertada para os idosos que ali se encontram instalados na instituição ora ré.

Há, também, o Ofício Nº 01/2020/CMAS (fls. 57/58), oriundo do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de lavra da Conselheira Presidente, LUIZA DE MARILAC LIMA DA SILVA, que atesta a inconformidade das ações do instituto requerido com a Política Nacional de Assistência Social e o Estatuto do Idoso, por graves violações aos direitos da pessoa idosa.

Conta o arcabouço probatório, ainda, a Portaria N° 08/2020, do MPPI (fls. 60/62), que determina, em especial, a instauração de Políticas Públicas voltadas à pessoa idosa, considerando a condição de pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde ao CORONAVÍRUS (COVID-19), e cópia da Recomendação N° 002/2020-28ª PJT (fls. 63/71), que evidenciam a situação de vulnerabilidade das pessoas idosas ante ao enfrentamento do novo vírus, bem como determina posições a serem adotadas pelos institutos que abrigam idosos, e às unidades de saúde que ora atendem o referido público para o combate e prevenção do vírus.

Por fim, a proteção à pessoa idosa, além de prevista no art. 230, da Constituição Federal, com a expressa garantia da dignidade da pessoa humana, quando salvaguardada por entidade de atendimento ao idoso, deve obedecer às normas previstas no art. 48 e seguintes, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 2003), que seguem:

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

**I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;**

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;**
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.**

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas. [Grifo nosso]

Além disso, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 55, elenca possíveis sanções aplicáveis às instituições que porventura funcionem em desacordo com os ditames legais, dentre elas, em seu inciso II, *c, d e e*, a suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, a interdição de unidade ou suspensão de programa e a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Destarte, pelo arcabouço documental acima esmiuçado, bem como pelas normas específicas que regem a matéria, reputa-se presente a probabilidade do direito.

No que pertine ao perigo de dano, é sabido que, além de ser a saúde uma garantia social constitucionalmente resguardada (art. 6º, da CF), o mundo passa por um recente surto do vírus COVID-19, com a decretação de pandemia mundial pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. Mais do que isso: o público idoso, ora alvo de abrigo pela instituição ré, consiste em grupo de extremo risco de contágio da referida moléstia, faixa etária de maior letalidade da doença.

Permitir-se o funcionamento da instituição ré em estado de coisas ordinário, pelos levantamentos técnicos já realizados, já seria por si só temerário. Nos dias atuais, de pandemia da COVID-19, com maior razão, pois o risco de se provocar danos irreparáveis se potencializa.

Ressalte-se que é dever estatal o zelo com a saúde dos idosos, não se resumindo apenas a prestar um bom atendimento à saúde quando os mesmos se encontram em situação de necessidade. Principalmente, também, o de resguardá-los acaso o meio em que vivam venha a oferecer perigo à sua integridade, com a clara comprovação no presente caso de que, em não sendo concedida a medida liminar pleiteada, aqueles que se encontram sob a guarda da ré, não só se submetem a condições precárias que a qualquer tempo acarretariam prejuízo à sua saúde, como também à provável ausência de higienização adequada que facilita uma instalação mais rápida do vírus.

Por último, não há qualquer risco de irreversibilidade na medida que ora se concede, pois, a qualquer tempo, demonstrando as mínimas condições de funcionamento, poderá o instituto réu retomar suas atividades. *A contrario sensu*, caso a presente liminar não seja concedida, aqueles que se encontrem alojados nas dependências da ré estarão sujeitos a condições de saúde que possibilitam consequências irreversíveis.

Portanto, presentes os pressupostos legais, **defiro o pedido da liminar formulado, determinando:**

**a) a imediata interdição provisória da instituição ré, até que a mesma comprove perante os órgãos de controle listados na inicial a sua regularidade para o funcionamento;**

**b) no mesmo ato de interdição, que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça se faça acompanhar de representantes do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA (CMAS), do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO (CMDI), do CENTRO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS SUDESTE) e proceda com a imediata transferência dos idosos encontrados no local para residências de seus familiares ou eventuais responsáveis, e, não sendo possível, a abrigos regularizados pelo Poder Público.**

Com intuito de salvaguardar o imediato cumprimento desta decisão, **fica desde já estipulada multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para quem quer que apresente algum óbice para seu efetivo cumprimento (art. 297 do CPC).**

Considerando a Portaria N° 1020/2020 – PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, do TJPI, decretando o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Piauiense nos dias atuais, inviabilizando, por enquanto a designação de audiência de tentativa de autocomposição, determino, no ato do cumprimento do mandado de interdição, que seja a ré citada para oferecer defesa no prazo de quinze dias (art. 335, caput, do CPC).

Em razão de se tratar a presente demanda de matéria com provável interesse público por estar correlata aos interesses de idosos, envolvendo saúde pública, determino, ainda, a citação do ESTADO DO PIAUÍ e do MUNICÍPIO DE TERESINA, para dizerem em quinze dias se possuem interesse no feito.

Cumpra-se imediatamente, servindo uma via da presente como mandado.

Dê-se ciência ao MP.

Teresina, PI, 20 de março de 2020, às 21h55min.

***Thiago Brandão de Almeida***  
***Juiz de Direito***